



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.590/2011**

(5.12.2011)

**RECURSO ELEITORAL N° 16.445-04.2009.6.05.0108 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE N° 111.022/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CONCEIÇÃO DA FEIRA**

**EMBARGANTE:** Raimundo da Cruz Bastos. Advs.: Béis. Fabiane Azevedo de Souza, Fernando Gonçalves Campinho, Carina Canguçu Virgens e Joel Caetano da Silva Neto.

**EMBARGADOS:** Partido dos Trabalhadores – PT de Conceição da Feira, Edvaldo de Sousa Santos e Pedro Caetano da Silva Filho. Advs.: Béis. Milton de Cerqueira Pedreira e Marcelo Pedreira de Mendonça.

**RELATOR:** Juiz Mauricio Kertzman Szporer.

**Embargos de declaração. Recurso em sede de AIME. Omissão. Contradição. Inocorrência. Elementos probatórios examinados. Inconformidade da parte. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Não acolhimento.**

*Diante da inexistência dos vícios suscitados, nega-se provimento aos aclaratórios que exprimem mero inconformismo da parte, almejando rediscutir matérias que foram objeto de apreciação exaustiva pelo Colegiado.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de dezembro de 2011.

  
**CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA**  
Presidente em exercício

  
**MAURICIO KERTZMAN SZPORER**  
Juiz Relator

  
**SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 16.445-04.2009.6.05.0108- CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 111.022/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CONCEIÇÃO DA FEIRA**

---

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos e prequestionatórios opostos por Raimundo da Cruz Bastos contra o Acórdão nº 1.370/2011, pela qual a Corte negou provimento ao recurso por ele ajuizado na AIME ajuizada em desfavor de Edvaldo de Sousa Santos e Pedro Caetano da Silva Filho, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Conceição da Feira.

O embargante alega que o acórdão vergastado se mostraria contraditório, pois, mesmo tendo a testemunha Alisson Silva Santos admitido que recebera a quantia de quarenta reais para votar no embargado, teria sido negado provimento ao recurso por falta de provas.

Apontou, ainda, a existência de omissão quanto à prova testemunhal colhida durante a instrução, afirmando que não seria imprescindível que o beneficiário tivesse oferecido diretamente benesses em troca de voto.

Pugna, por fim, pelo acolhimento dos declaratórios para, sanados os pontos omissos e contraditórios apontados, sejam atribuídos efeitos modificativos, ou alternativamente, que se considere prequestionada a matéria para fins de interposição do recurso cabível.

Instados, os embargados apresentaram contrarrazões de fls. 428/430, protestando pela improcedência dos aclaratórios.

É o relatório.



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 16.445-04.2009.6.05.0108- CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 111.022/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CONCEIÇÃO DA FEIRA**

---

**V O T O**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios. Entretanto, diante da inexistência de qualquer mácula no julgado, concluo que não assiste razão ao embargante que demonstra, em verdade, o nítido intento de rediscutir matéria já amplamente submetida ao crivo deste Colegiado.

A contradição que legitima a oposição aclaratórios, na forma prevista no artigo 275 do Código Eleitoral, é a contradição interna, que se dá no corpo do julgado, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo do acórdão, e não em relação à conclusão alcançada quando da valoração da prova.

Neste ponto, o depoimento de Alison Silva dos Santos foi ponderado na formação do convencimento, tanto que o voto condutor do acórdão registrou:

.....  
*É verdade que uma das testemunhas ouvidas, no caso Alison Silva Santos, admitiu ter assinado a declaração de fls. 29 e relatou ter recebido de Ailan, pessoa que segundo ele trabalharia para o Sr. Val, a quantia R\$40,00 (quarenta reais) para votar no candidato, fato que teria ocorrido na véspera da eleição, entre meia-noite e uma hora da manhã, mas que não teria sido presenciado por outras pessoas que pudessem confirmá-lo. Além disso, o referido senhor também afirmou que “Ailan não disse que era a mando do Sr. Val”, tratando-se de dedução do depoente pelo fato dele ser funcionário da prefeitura.*

Inexistente, portanto, a contradição atribuída ao *decisum*.

Nesta mesma direção encontra-se a alegação de existência de omissão acerca das provas testemunhais colhidas durante a instrução do

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 16.445-04.2009.6.05.0108- CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 111.022/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CONCEIÇÃO DA FEIRA**

---

processo.

De igual modo, não vislumbro o vício suscitado, tanto que as provas testemunhais foram devidamente apreciadas por esta Corte, nos seguintes moldes:

...  
*Vale registrar que o julgador conduziu meticulosa instrução do feito, ouvindo diversas testemunhas, inclusive as referidas, buscando elucidar a verdade dos fatos, o que conduziu à conclusão de que as alegações tecidas na peça inicial não encontravam respaldo probatório.*

*(..) não há nos fôlios cabedal probatório que respalde a mínima possibilidade de condenação pela alegada captação ilícita consistente em oferta de dinheiro a eleitores em troca de votos.*

*(...) Tampouco se fez prova do segundo fato que configuraria, ao ver do recorrente, abuso de poder econômico (...).*

Vê-se, pois, que o embargante se insurge contra matérias já apreciadas, evidenciando o mero intento de explicitar o seu inconformismo com o teor do acórdão, o que, evidentemente, contraria a finalidade processual dos aclaratórios.

Pelo exposto, à míngua dos vícios apontados, meu voto é pelo acolhimento dos embargos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de dezembro de 2011.

**Maurício Kertzman Szporer**  
**Juiz Relator**